



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723358/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ AFONSO KENDRICK DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

A dedução de valores informados a título de dedução de pensão judicial está sujeita à comprovação da obrigatoriedade de pagamento em função de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou ainda Escritura Pública em que conste a separação ou o divórcio consensual anterior ao pagamento dos mesmos.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 40.

A não comprovação dos valores deduzidos a título de contribuições à previdência privada/FAPI, aliada à existência de “Súmula e Documentação Tributariamente Ineficaz”, impede a dedução informada na Declaração de Ajuste Anual e enseja a qualificação da multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

Nos termos da Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de

Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar dos anos-calendário de 2008 a 2011, apurada em decorrência de deduções indevidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A impugnação ao lançamento foi parcial, insurgindo-se o impugnante quanto à i) glosa da dependente Kamila, filha menor; ii) glosa de pensão desta mesma dependente; e iii) multa qualificada aplicada pela dedução indevida de previdência privada, em relação à qual havia Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Conforme relatado pela autoridade julgadora de piso (fl. 160), a impugnação se resumiu às seguintes alegações:

- A fiscalização não acatou a escritura pública apresentada pelo impugnante, como prova da pensão alimentícia;
- Além de ter sido cassada a paternidade do impugnante em relação à sua filha menor ainda vedou-lhe o reconhecimento dos valores relativos à pensão judicial.
- Requer que sejam restabelecidas as deduções por dependência nos anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011.
- A situação fiscal do contribuinte já se encontra definida e amparada por sentença judicial, revestida de efeitos retroativos, por conta de sua eficácia preclusiva.
- Encontra-se atrelado a outra relação conjugal desde 2004 e requer desde já a inclusão da atual companheira do impugnante no rol de seus dependentes.
- Alega ainda ter confiado a terceiro a responsabilidade pelo fazimento de sua declarações de ajuste anual e viu-se surpreendido com a utilização indevida do nome da empresa Brasilprev.
- Não houve a ocorrência de ato ou fato que justificassem a aplicação da multa de ofício no patamar de 150%.
- Acrescenta que enquanto o Ato Declaratório que considerou a documentação correspondente à Brasilprev tributariamente ineficaz no ano-calendário de 2010, ainda estendeu o entendimento ao ano-calendário 2009.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), por unanimidade de voto, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar a dedução da dependente glosada (filha Kamila). A decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Tendo em vista a comprovação da relação de dependência existente, há que se restabelecer a dedução de dependente correspondente à filha menor do contribuinte.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não é possível incluir a atual companheira do contribuinte como sua dependente nas declarações de ajuste do período porque a retificação da declaração somente é autorizada quando fique caracterizado o erro por parte do contribuinte e, ainda, anteriormente ao início do procedimento fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL.

Há que se manter a glosa dos valores informados a título de dedução de pensão judicial, por não ter ficado comprovada a obrigatoriedade de pagamento em

função de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou ainda Escritura Pública em que conste a separação ou o divórcio consensual anterior ao pagamento dos mesmos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Há que se manter a glosa das despesas com instrução, em função da falta de comprovação da realização das mesmas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Há que se manter a glosa das despesas com instrução, por não ter havido a comprovação da realização das mesmas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização dos documentos correspondentes como elementos de prova, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, é de se manter a glosa das contribuições à previdência privada/FAPI

MULTA QUALIFICADA.

A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 16/9/2013 (fl. 198) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 11/10/2013 (fls. 172 e ss), por meio do qual reitera as alegações relativas à glosa da pensão da filha, repisando que se a escritura pública apresentada não pode ser aceita como prova dos pagamentos da pensão, não poderia ser acatada para cassar o parentesco; que já possui (após o lançamento) sentença judicial reconhecendo o pagamento da pensão; novamente requer a inclusão da atual companheira como sua dependente nas respectivas Declarações de Ajuste Anual; reitera o pedido de afastamento da multa qualificada por não se ter praticado nenhuma das condutas ensejadoras da qualificação, alegando mais uma vez que, enquanto o Ato Declaratório que considerou a documentação correspondente à Brasilprev tributariamente ineficaz no ano-calendário de 2010, este foi estendido ao ano-calendário 2009, o que entende não ser possível, requerendo a desconsideração da representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Por ser reiterativo, adoto os fundamentos apresentados pelo julgador de piso como minhas razões de decidir:

Quanto à glosa da pensão da filha Kamila

Inicialmente frise-se que o julgador de piso já restabeleceu a glosa da filha como dependente do recorrente, de forma as alegações trazidas nesse aspecto não serão analisadas por falta de interesse recursal. Porém foi mantida a glosa do pagamento da pensão à mesma. Conforme fundamentou o julgador de piso:

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 51 a 63 traz a informação que a glosa de dependentes se deu “pela falta de comprovação da guarda judicial” e que a glosa dos pagamentos de pensão alimentícia teria ocorrido “por falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

...

... foram glosados os valores relativos aos pagamentos de pensão alimentícia por ter sido apresentada somente a Escritura Pública de Declaração de fl. 133, na qual declara “que paga pensão sua filha menor Kamila Kendrick dos Santos, nascida em 22/09/1997, representada na pessoa de sua mãe Janira Aparecida Lopes Kendrick dos Santos”.

O referido documento não foi aceito a fim de comprovar a dedução relativa à pensão judicial já que não faz a necessária prova para a concessão da dedução, pois trata-se de uma escritura de Declaração, efetuada pelo próprio contribuinte, sem a presença de advogados das partes, conforme consta no §2º do artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/73 com a redação dada pela Lei nº 11.441/2007 em seu artigo 21, acima transcritos.

A escritura que a legislação menciona é um meio possível de se formalizar a separação consensual ou divórcio consensual, desde que respeitadas as condições necessárias.

Não se trata de uma escritura de declaração.

Assim, concluindo, para que seja concedido o direito à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial, é necessário que haja um dos seguintes instrumentos formais:

- decisão judicial
- acordo homologado judicialmente
- escritura pública (relativa à separação consensual ou divórcio consensual)

Esta última só poderá ser lavrada se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Desta forma, o documento não tem validade jurídica para a finalidade de se comprovar os valores pagos a título de pensão judicial, não sendo hábil a determinar a separação consensual ou litigiosa, nem tampouco a guarda judicial.

O contribuinte junta às fls. 134 a 144 o documento de homologação da separação consensual celebrado pelo contribuinte e sua ex-esposa Janira, mãe da dependente Kamila Kendrick dos Santos, que foi elaborado em 2013, estabelecendo o valor da pensão alimentícia e que a guarda da menor será compartilhada entre os pais.

No entanto, por mais que o contribuinte alegue que esta homologação tem efeito preclusivo, o legislador, ao autorizar que os pagamentos efetuados a título de pensão judicial sejam deduzidos na declaração de ajuste anual, estabeleceu a condição de que eles sejam determinados por sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Ou seja, não autoriza a dedução dos valores pagos por mera liberalidade, sem que houvesse uma obrigação firmada judicialmente.

Por esta razão, tudo o que o contribuinte pagou a título de pensão alimentícia anteriormente à homologação de fls. 134/144 não pode ser deduzido para fins de imposto de renda.

Cabe ainda frisar ainda que o pagamento de pensão e a dedução do dependente que recebe a pensão são excludentes, ou seja, ou se deduz a pensão paga, ou se deduz o

dependente, de forma que o contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos NÃO pode considerá-los dependentes na declaração. A exceção se dá apenas no ano em que se iniciar o pagamento da pensão.

Ainda quanto ao pedido para que sua atual companheira Andréia Aristides da Silva seja considerada sua dependente nos anos-calendário de 2008 a 2011, conforme também já esclareceu o julgador de piso, no que o acompanho:

...isto significaria, de fato, uma retificação das declarações de ajuste correspondentes.

A respeito da retificação da declaração de rendimentos, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), em seu artigo 832 dispõe que:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifo nosso)

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” (grifo nosso)

De acordo com o supracitado artigo, a caracterização do erro de fato torna viável a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o processo de lançamento de ofício. Neste caso, o contribuinte ao não informar sua atual companheira como sua dependente, deixou de fazer uma opção, não se tratando de erro e, por esta razão, não se enquadra na permissão legal acima.

Ressalte-se ainda que a companheira do contribuinte, Andréia Aristides da Silva, apresentou declaração em separado no ano-calendário correspondente ao ano-calendário 2009.

Para afirmar o entendimento acima, há ainda que lembrar que o contribuinte só poderia retificar as declarações anteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, no caso, não ocorreu.

Mais vez chama-se a atenção para o fato de a companheira ter apresentado declaração em separado, o que por si só já é condição impeditiva de ser dependente do contribuinte.

Da multa qualificada (150%)

Quanto ao pedido de afastamento da multa qualificada por não se ter praticado nenhuma das condutas ensejadoras da qualificação, alegando mais uma vez que, enquanto o Ato Declaratório que considerou a documentação correspondente à Brasilprev tributariamente ineficaz no ano-calendário de 2010 foi estendido ao ano-calendário 2009, o que entende não ser possível, mais uma vez reproduzo os fundamentos lançados pelo julgador de piso, adotando-os:

O contribuinte teve glosadas as despesas informadas em suas declarações de ajuste dos anos-calendário 2009 e 2010 correspondentes aos pagamentos feitos à Brasilprev Seguros e Previdência SA nos valores abaixo relacionados:

...

Tais glosas ocorreram em função do fato de que os pagamentos correspondentes foram considerados INIDÔNEOS no ano-calendário 2010, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 304 de 14/11/2012, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, evidenciando o intuito de fraude e a necessária aplicação da multa qualificada no patamar de 150%.

...

Com relação ao Ato Declaratório que julgou inidôneos os pagamentos efetuados à Brasilprev, há que se esclarecer que isso resultou de uma investigação formalizada no Processo Administrativo 16327-721332/2012-21, com a emissão da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. A investigação, após acumular uma série de evidências, chegou à conclusão que os pagamentos eram ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Quanto ao ano-calendário 2009, a fiscalização intimou a Brasilprev a informar o valor da contribuição à previdência privada do contribuinte, conforme Termo de Intimação nº 66 de fl. 61.

Em sua resposta juntada à fl. 63, a Brasilprev Seguros e Previdência S/A, informou que não encontrou quaisquer transações de previdência ou contratos celebrados com o contribuinte.

Assim, tendo o contribuinte informado em sua declaração de ajuste dos anos-calendário 2009 e 2010 valores que foram considerados imprestáveis para a dedução do imposto de renda ou que tiveram sua autenticidade negada pela empresa beneficiária dos supostos pagamentos, há que se manter a glosa efetuada em ambos os anos-calendário.

Nesse mesmo sentido, cito verbete sumular deste Conselho, que, embora tratando de despesas médicas, tem perfeita aplicação ao caso vertente:

Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

No caso, diante da resposta da Brasilprev no sentido de que jamais teve quaisquer transações de previdência ou contratos celebrados com o recorrente, aliados à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, evidenciado está o intuito fraudulento do recorrente em inserir informações falsas em suas DAA, de forma que deve ser mantida a multa qualificada aplicada.

Por fim, quanto ao requerimento de que seja desconsiderada a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da **Súmula CARF nº 28**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-010.132 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.723358/2013-02